

COOPERAÇÃO PROCESSUAL: CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CPC PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO NA TUTELA COLETIVA¹.

Ana Lúcia Silva Mello Monteiro²

Resumo: O artigo objetiva demonstrar que a busca da tutela jurisdicional efetiva através do modelo de processo cooperativo introduzido pelo CPC-2015 é diretriz diretamente aplicável ao microsistema de tutela coletiva. Assim, proporciona-se ao processo coletivo nova visão sobre a relação processual e o papel dos seus sujeitos. A metodologia adotada é indutiva, analisando-se a legislação em vigor e doutrina correlata no estudo dos institutos relacionados à sua aplicação, como o modelo processual e princípio da cooperação e a efetividade da jurisdição. Apresenta-se ainda breve estudo de um caso concreto a fim de ilustrar a aplicabilidade dos referidos institutos à tutela coletiva. A partir dessas análises, conclui-se que a compreensão do processo como modelo cooperativo é diretriz que, aplicada ao processo coletivo, contribui para obtenção de tutela mais efetiva na proteção dos direitos transindividuais.

Palavras-chave: efetividade - jurisdição - cooperação - tutela coletiva

Abstract: *The article aims to demonstrate that the search for effective judicial protection through the cooperative process model introduced by CPC-2015 is a directive applicable to the collective rights tutelage micro-system. Thus, the collective process is provided by a new insight into the procedural relations and the role of its subjects. The methodology used in the article is inductive, analyzing the current legislation and the related doctrine in the study of the institutes related to its application, such as the procedural model and principle of cooperation and the effectiveness of the jurisdiction. A brief study of a concrete case is also*

1 Artigo apresentado no 12º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade ocorrido na *Universidad de Alicante* – Espanha, nos dias 25 e 26 de outubro de 2018.

2 Bacharel em Direito pela PUC/RJ, Especialista em Direito Administrativo Empresarial pela UCAM/RJ, Mestranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI em Itajaí/SC – Brasil, em dupla titulação com a UMinho em Braga – Portugal. Endereço eletrônico para correspondência: anasilvamello@hotmail.com

presented to illustrate the applicability of these institutes to collective tutelage. Based on these analysis, it is concluded that the understanding of the process as a cooperative model is a guideline that, applied to the collective process, contributes to obtain more effective protection for the transindividual rights.

Keywords: *effectiveness - jurisdiction - cooperation - collective tutelage*

Introdução

O presente trabalho é desenvolvido com vistas a demonstrar que, a partir do diálogo de fontes entre o novo CPC – Lei nº 13.105/15 - e o microsistema da tutela coletiva, é possível consolidar o modelo de processo cooperativo, preconizado pela norma processual geral, no âmbito dos processos que versam sobre direitos transindividuais. Busca-se, também, através de exemplos trazidos na doutrina e da exposição de um caso concreto, ilustrar como a diretriz da cooperação processual pode contribuir para o alcance da efetividade da jurisdição nos processos coletivos.

Nesta esteira, o estudo inicia-se pela abordagem do novo papel desempenhado pelo CPC-2015 em relação ao microsistema de tutela coletiva, enfatizando-se o caráter unificador da novel legislação processual e sua aplicabilidade não só supletiva e subsidiária, como também direta aos processos coletivos.

Em seguida, procede-se à análise da cooperação processual, positivada no art. 6º do CPC e identificada como diretriz para diversas outras disposições do código. Nesse contexto, tece-se uma breve análise da cooperação sob duplo aspecto: como modelo de processo e como princípio orientador do comportamento dos sujeitos do processo. Destaca-se, enfim, como a cooperação processual contribui para a concretização da efetividade da tutela jurisdicional.

Estabelecida a compreensão acerca da cooperação processual, passa-se a explorar de que forma o modelo cooperativo de processo pode se aplicar à tutela coletiva. Assim, toma-se como exemplo a adoção dos negócios jurídicos processuais, passíveis de serem ajustados entre as partes, no bojo dos

procedimentos de tutela coletiva, de forma a atingir mais celeridade, eficiência e, conseqüentemente, efetividade na tutela dos direitos transindividuais. Traz-se como demonstração de tal aplicabilidade o caso da Ação Civil Pública do Carvão, que teve curso junto à Justiça Federal em Criciúma/SC.

A metodologia adotada no presente estudo é predominantemente indutiva, buscando-se em pesquisa doutrinária abalizada e no texto da lei, bem como no estudo de um caso concreto, os elementos de análise para se atingir as conclusões expostas.

1 O novo CPC e seu papel unificador dos sistemas do direito processual

A Constituição Federal, hoje já atingindo seus trinta anos de vigência, trouxe ao ordenamento pátrio significativo reforço à proteção dos chamados direitos transindividuais³, classificados pela doutrina como direitos fundamentais de terceira geração⁴ como, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enunciado no art. 225, a proteção do consumidor, estatuída nos arts. 5º, XXXII e 170, V, entre outros direitos, muitos deles de caráter social e natureza prestacional pelo Estado, através de políticas públicas, passíveis de serem titularizados por grupos determinados ou indeterminados de pessoas, de modo a suscitar a tutela coletiva em sua defesa.

O texto Constitucional, para além de enunciar a existência e a necessidade de proteção a esses direitos, trouxe em seu bojo a previsão de

3 De acordo com classificação estabelecida no CDC (Lei nº 8.078/90), art. 81, parágrafo único, os chamados “direitos coletivos lato sensu” ou também denominados “direitos transindividuais” são classificados em três espécies, a saber: direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos, cada qual com conceito e características próprias. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.)

4 Como explicita Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, os direitos fundamentais de terceira geração “impõem o dever de respeito aos direitos fundamentais da pessoa encarada como espécie, e não mais como indivíduo ou categoria social a ser amparada. Em outras palavras, são direitos cuja titularidade é difusa, de toda a sociedade humana”. (DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 315).

instrumentos processuais aptos a viabilizar a sua tutela, em sede judicial ou extrajudicial, tais como a Ação Civil Pública e o Inquérito Civil (art. 129, II), a Ação Popular (art. 5º, LXXIII) e o Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXX).

Tais instrumentos, porém, encontram sua regulamentação em leis específicas, diferentes da legislação processual civil geral - compilada no Código de Processo Civil -, e que compõem o microssistema de tutela coletiva. Nas palavras de Luciane Moessa de Souza

Como se sabe, com o escopo de criar instrumentos processuais adequados à proteção dos direitos de segunda e terceira gerações, o legislador infraconstitucional criou, a partir de 1965, instrumentos processuais (ações específicas) aptos a tutelar os direitos dos quais é titular toda uma coletividade. O tema ganhou força a partir da Constituição de 1988, [...] também pelo fortalecimento institucional do Ministério Público operado pela nova Carta, este que, desde a lei da ação civil pública, tem sido o maior protagonista na proteção judicial dos interesses de índole coletiva. Novos (e bons) ventos sopraram sobre o tema com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, que promoveu diversas alterações na tutela coletiva de direitos, tanto mediante alterações que operou na legislação da ação civil pública quanto mediante as famosas definições das categorias de interesses coletivos.⁵

Sem prejuízo, a legislação do microssistema admite, conforme expressamente previsto no art. 19 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no art. 90 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a aplicação das normas do Código de Processo Civil – atualmente, a Lei nº 13.105/2015 – de forma subsidiária aos processos que versam sobre a tutela dos direitos transindividuais.

A aplicabilidade das normas gerais do processo civil ao processo coletivo, a partir da entrada em vigor da novel legislação processual, contudo,

5 SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos coletivos: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 39

ganhou novos contornos. Conforme destacam Fredie Didier e Hermes Zaneti Jr.⁶, o CPC-2015 trouxe alguns traços distintivos em relação ao CPC-1973. As novidades apresentadas, sobretudo no que toca aos princípios processuais e regras gerais enunciados na parte inicial do diploma legislativo, acarretam repercussões imediatas no microsistema de tutela coletiva.

Como sabido, o CPC-1973 foi reconhecido como um código marcadamente fechado em si, descrito por Didier e Zaneti Jr. como “oitocentista, técnico e individualista, fechado, pretensamente unívoco em seus significados e completo em sua extensão”⁷.

Tratava-se de um diploma processual concebido para disciplinar unicamente o processo cível de caráter individual, privilegiando o método adversarial de resolução de disputas. Sofreu diversas alterações ao longo do tempo, sem dúvida, no intuito de adaptar-se às novas concepções sobre o processo, porém, seu modelo liberalista de processo permaneceu durante toda sua vigência.

Já o CPC-2015 apresenta-se como norma processual de base para outros sistemas processuais diversos do processo cível. Assim, o novo CPC não pretende limitar-se em si mesmo. Pelo contrário: enuncia em sua parte geral, no art. 15, a aplicabilidade de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária, a outros processos (eleitorais, trabalhistas e administrativos).

Evidencia-se, no art. 1º do CPC-2015, seu papel de unificador dos sistemas processuais em torno de algumas normas fundamentais de matriz constitucional, somado a um caráter dinâmico, flexível e que admite abertura aos outros microsistemas processuais, como o da tutela coletiva.

No que concerne à ligação do novo CPC com esse microsistema, Didier e Zanetti destacam que a aplicabilidade das suas normas se dá, para além dos

6 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo. V.4**, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 59

7 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo. V.4**, pp. 52, 53

critérios da subsidiariedade e da supletividade, até mesmo de forma direta:

Ou seja: O CPC-2015, diferentemente do CPC-1973, passou a dialogar de outra maneira com o microsistema do processo coletivo, seja porque o pressupõe expressamente, seja porque incorporou a esse microsistema novas normas jurídicas. A relação com o microsistema passou a ser de mão dupla, em um vaivém do núcleo para a periferia (centrífuga) e da periferia para o núcleo (centrípeta). A eficácia do CPC sobre esse microsistema deixou de ser exclusivamente supletiva, subsidiária ou residual e passou a ser, também, direta.⁸

De fato, quando se ingressa numa análise aprofundada dos princípios processuais que permeiam o novo CPC, já se verifica que o seu intuito é expandir sua eficácia, consolidando valores constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa, a segurança jurídica, a inafastabilidade da jurisdição, a duração razoável e a efetividade do processo, a publicidade e o dever de fundamentação das decisões etc. Sem dúvida, estes são princípios cuja observância é exigida em todos os processos, judiciais e administrativos, e não apenas no processo civil individual.

Há, ainda, a expressa indicação de pontos de conexão entre os processos individuais e os processos coletivos, como se evidencia nos arts. 139, X e 985 do CPC-2015, muito embora tenha sido vetado dispositivo concernente à conversão de processos individuais em demandas coletivas (art. 333). Nada obstante, resta nítida a abertura do sistema processual civil estabelecido no código em relação ao microsistema da tutela coletiva.

Como bem pontuam Didier e Zaneti Jr., o CPC-2015 mostra-se como um “Código do Século XXI”⁹: uma unidade dinâmica, que permite o diálogo e a harmonização dos microsistemas processuais com a Constituição.

Nesse contexto, digna de nota é a ênfase conferida pelo novo CPC à

⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo. V.4**, pp. 61, 62

⁹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo. V.4**, p. 55

efetividade da tutela jurisdicional, a qual, particularmente no processo coletivo, encontra não raramente sérios óbices à sua concretização. Veja-se o disposto no art. 6º do CPC-2015: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”¹⁰.

Nesse enunciado, à primeira vista já se pode identificar a inter-relação feita pelo legislador entre os princípios da cooperação, da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

No presente estudo, à luz do disposto no art. 6º do CPC-2015, será dado enfoque aos aspectos da cooperação processual e da busca pela efetividade da tutela jurisdicional.

2 Da cooperação processual como modelo e princípio e sua ligação à efetividade da jurisdição

A cooperação processual, trazida como uma das normas fundamentais do Processo Civil, conforme disposto no mencionado art. 6º do CPC-2015, encontra desdobramentos normativos em diversos outros dispositivos do código, a exemplo dos arts. 79 a 81, que versam sobre a coibição da litigância de má-fé; o art. 77, que proscribe a prática, pelas partes, de medidas protelatórias, comportamentos destoantes da boa-fé objetiva e recalcitrância em face do cumprimento de ordens judiciais; o art. 10, que impõe ao juiz o dever de consulta às partes antes de proferir decisão; o art. 139, VI, que permite ao juiz flexibilizar normas procedimentais adequando-as às necessidades do conflito; o art. 190, que versa sobre os negócios jurídicos processuais atípicos, entre outros.

A doutrina processualista, ao debruçar-se sobre o instituto da cooperação no processo, atribui a ele basicamente dois enfoques: a cooperação como modelo de processo¹¹ e como princípio processual.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

¹¹ Vale pontuar que, tradicionalmente, seriam admitidos pela doutrina outros dois modelos

De acordo com Marinoni et al., a compreensão da cooperação ou colaboração como modelo de processo determina que o papel dos sujeitos no processo, especialmente o do juiz, deve ser o de contribuição com os demais sujeitos, de modo a construir, por meio do diálogo ao longo do *iter* processual, a resolução da disputa posta em juízo.

Nesse sentido, acentua:

Como modelo, a colaboração rejeita a jurisdição como polo metodológico do processo civil, ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual, privilegiando em seu lugar a própria ideia de processo como centro de sua teoria, concepção mais pluralista e consentânea à feição democrática ínsita ao Estado Constitucional.¹²

Logo, segundo defende o autor, o processo civil pautado no modelo cooperativo tem como eixo principal o debate e o efetivo exercício do contraditório entre as partes, o qual conduzirá o juízo à solução do litígio, reduzindo assim o caráter de verticalidade do exercício da jurisdição.

Segundo Didier, neste modelo cooperativo, o órgão jurisdicional deixa de ter uma função de mero espectador do duelo entre as partes, deixando, ainda, de sustentar uma posição assimétrica, de natureza inquisitorial, em relação àquelas¹³.

Assim é que o processo deve ser conduzido através da cooperação entre todos os sujeitos, caracterizando um processo muito mais consentâneo aos princípios do Estado Democrático de Direito. A função decisória, vale dizer,

de processo: o modelo dispositivo (ou adversarial) e o modelo inquisitivo. O modelo cooperativo, por sua vez, seria uma terceira espécie, que, nas palavras de Didier "transcende os tradicionais modelos adversarial e inquisitivo" (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - V.1**, p. 127)

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo, 2017: Revista dos Tribunais. p. 163

¹³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - V.1**, Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 125

permanece como exclusiva do juiz, situando-se no momento em que, necessariamente, este coloca-se em posição de autoridade, emitindo um ato de poder; todavia, o caminho para a obtenção da decisão consiste numa atividade processual de diálogo e compartilhamento da atividade cognitiva¹⁴.

Quanto à compreensão da cooperação como princípio, Didier afirma que

Os deveres de cooperação são conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõem o processo: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu etc. Essa é a premissa metodológica indispensável para compreender o conteúdo dogmático do princípio da cooperação¹⁵.

Logo, a cooperação entendida como princípio é diretriz que permeia o processo em todos os atos praticados pelas partes, independentemente de haver previsão expressa de sanções ou coibições contra atos específicos contrários à colaboração e lealdade processuais. Trata-se de força normativa orientadora dos comportamentos dos atores do processo. Ainda segundo Didier:

O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres. Assim, são ilícitas as condutas contrárias à obtenção do "estado de coisas" (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover.

Essa eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação deste dever ao magistrado. Ao integrar o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário à obtenção do fim almejado (o processo

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - V.1**, p. 126

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - V.1**, p.128

cooperativo).¹⁶

Em suma, como dito pelo autor, a cooperação processual atribui relevância à autonomia da vontade no processo, estimulando comportamentos negociais entre os sujeitos processuais, que devem ser amparados na boa-fé objetiva e seus deveres correlatos (informação, lealdade, transparência etc.).

Vale ressaltar que não se trata de uma exigência de ajuda mútua entre as partes para a obtenção de seus interesses objeto do processo; trata-se de um dever de operação conjunta para a construção do resultado, que será proferido de forma legítima pelo juízo. Nesse sentido, Alexandre Câmara deixa bem claro:

Seria evidentemente uma ingenuidade acreditar que os sujeitos do processo vão se ajudar mutuamente. Afinal, litigantes são adversários, buscam resultados antagônicos, e seria absurdo acreditar que o demandante vai ajudar o demandado a obter um resultado que lhe interesse (ou vice-versa). Mas não é disso que se trata. O princípio da cooperação deve ser compreendido no sentido de que os sujeitos do processo vão “co-operar”, operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo¹⁷.

O fim maior da cooperação, de acordo com a lei, é claro: atingir uma tutela jurisdicional efetiva, além de célere e justa. A efetividade da jurisdição, por sua vez, diz respeito à concretização do direito material através da tutela concedida pelo juiz. Nas palavras de Marinoni et al.:

A efetividade da tutela jurisdicional diz respeito ao resultado do processo. Mais precisamente, concerne à necessidade de o resultado da demanda espelhar o mais possível o direito material, propiciando-se às partes sempre tutela específica – ou tutela pelo resultado prático equivalente – em detrimento da tutela pelo equivalente monetário. O direito à efetividade da tutela jurisdicional, portanto, implica necessidade: i) de encarar o processo a partir do direito material – especialmente, a partir da tutela dos direitos e ii) de viabilizar-se não

¹⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - V.1**, p. 127

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 11

só a tutela repressiva, mas também fundamentalmente tutela preventiva aos direitos. É imprescindível para prestação de tutela jurisdicional efetiva a fiel identificação da tutela do direito pretendida pela parte¹⁸.

E como será visto no próximo tópico, a transmissão desse modelo/princípio ao processo coletivo pode render frutos positivos no intuito de uma jurisdição mais efetiva dos direitos transindividuais.

3 Modelo cooperativo: aplicabilidade ao processo coletivo

Conforme exposto no item 1, a entrada em vigor do novo CPC operou significativa mudança quanto à intensidade e sentido do diálogo entre as normas codificadas e o microssistema da tutela coletiva.

Assim, restou admitida, segundo entendimento de abalizada doutrina processualista, a aplicabilidade direta (e não mais somente subsidiária e supletiva) das normas do CPC aos processos regidos pelas leis do sistema de tutela coletiva, como por exemplo, as Ações Cíveis Públicas.

Nesse contexto, portanto, o modelo de processo cooperativo, sobretudo no que toca ao seu objetivo de conferir às partes autonomia e liberdade de atuação a fim de construir um processo em conjunto (comunidade de trabalho), mostra-se não só diretamente aplicável aos processos coletivos, como se faz extremamente oportuno.

Pensar um modelo de processo cooperativo na tutela coletiva - ou mesmo estabelecer o princípio da cooperação como diretriz a ser seguida - é contribuir para que se alcance maior efetividade na proteção dos direitos transindividuais em questão.

Um exemplo que bem ilustra tal cabimento e seu efeito positivo é em relação à possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais coletivos, nos quais sejam estabelecidos compromissos e planejamentos quanto

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, p. 157

a diversos aspectos procedimentais, de modo a se evitar discussões futuras que acarretem o atraso do processo e a perda o foco da discussão. Nesse sentido, Didier apresenta alguns exemplos de negócios jurídicos processuais aplicáveis aos processos coletivos:

a) escolha convencional de um perito; b) pacto de disponibilização prévia de documentos; c) pacto de produção antecipada de prova; d) o pacto sobre o dever de financiar o custo da prova; e) criação de hipótese negocial de tutela provisória de evidência (art. 311, CPC) etc.¹⁹

Veja-se que tais ajustes entre as partes, uma vez pactuados, são capazes de abreviar significativamente o andamento processual, prevenir controvérsias e, conseqüentemente, contribuir na obtenção de uma tutela jurisdicional muito mais eficiente, célere e efetiva, permitindo assim a proteção mais eficaz dos direitos da coletividade.

3.1 O caso da ACP do Carvão: exemplo prático da contribuição do modelo cooperativo para o alcance da tutela efetiva

Experiência concreta digna de nota em que a densificação do princípio da cooperação se fez determinante para viabilizar a exequibilidade da sentença foi o caso da Ação Civil Pública do Carvão, que tramitou perante a Justiça Federal de Santa Catarina, na Subseção Judiciária de Criciúma.

Tratava-se de ação proposta pelo Ministério Público Federal objetivando a recuperação ambiental de áreas degradadas em razão de atividades de mineração de carvão na região sul do Estado de Santa Catarina.

Em artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, o Juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva, que conduziu a fase de execução do julgado, expõe como foram construídas soluções jurídicas e seus procedimentos a fim de tornar efetiva a recuperação do passivo ambiental do

¹⁹ DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo. V.4**, p. 348.

caso: 5.094 hectares e aproximadamente 818 bocas de mina abandonadas²⁰.

Narra o autor que, na primeira fase da execução da sentença - que condenou 24 réus a efetuar a recuperação ambiental da bacia carbonífera da região sul do Estado de Santa Catarina -, o processo enfrentou verdadeira crise de efetividade. Segundo Cardozo, "houve, naquela época, quem cogitasse que a sentença, diante de sua generalidade, seria inexecutável, o que, viu-se depois, se mostrava uma afirmativa incorreta"²¹.

Sucedeu que, num segundo momento, a partir de iniciativa do Ministério Público Federal, através de seu corpo técnico, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), foi possível a realização de uma reorganização da execução.

Os órgãos envolvidos lavraram nota técnica minuciosa e embasada, debruçando-se sobre as propostas de recuperação ambiental que haviam sido anteriormente apresentadas pelos réus²². Através desse estudo, concluiu-se que "havia a imprescindibilidade de padronização de todos os projetos, relatórios, monitoramentos e estudos a serem apresentados pelas réus em juízo"²³, medida que imporia a elas um verdadeiro comprometimento com a recuperação ambiental.

Consolidado o estudo técnico, o qual diagnosticou o foco do problema de inefetividade que se desenhava, a fase seguinte consistiu na adoção de

²⁰ CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão**. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7 - Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2017. p. 75

²¹ CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão**. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7. p. 83

²² CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão**. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7. p. 85

²³ CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão**. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7. p. 87

medidas concretas para implementar a recuperação ambiental. Dentre as medidas expostas e descritas pelo autor, convém destacar uma, a qual bem ilustra o impacto positivo da adoção da cooperação no processo coletivo: a criação do Grupo de Assessoramento Técnico do Juízo (GTA). Nas palavras de Cardozo:

Tal grupo constituiu um inovador instrumento de autogestão, para a qual não só contava com representantes técnicos de todas as partes, mas também com a presença de pessoas externas ao processo e relevantes à questão ambiental; tratava-se de um grupo multipartite, composto por 19 instituições, que teria as importantes incumbências de propor estratégias, métodos, formas técnicas de recuperação ambiental, tratando dos mais diversos temas de geologia, biologia, engenharias, química.²⁴

Assim, por meio de cooperação de todas as partes, foi possível construir, gradativamente, através do GTA, as soluções e medidas necessárias para implementar os projetos de recuperação. As decisões do GTA passavam por homologação judicial e tornavam-se vinculantes para as partes. Na visão de Cardozo, "com o GTA houve uma diminuição da litigiosidade, com a consequente e considerável redução de recursos"²⁵.

A fim de conferir ainda mais transparência e publicidade ao andamento dos trabalhos de recuperação ambiental, outra medida inovadora foi adotada pelo juízo: a criação de um sítio eletrônico, vinculado à página da Justiça Federal de Santa Catarina, onde eram disponibilizados documentos e informações referentes ao processo, especialmente aquelas relacionadas ao monitoramento da recuperação²⁶.

²⁴ CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão.** In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7. p. 89

²⁵ CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão.** In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7. p. 90

²⁶ O endereço do sítio eletrônico <www.jfsc.jus.br/acpdocarvao> não está mais disponível, porém, os relatórios de monitoramento da recuperação das áreas podem ser encontrados no

Em suma, como se pode verificar, o caso da ACP do Carvão é um exemplo que demonstra como, através de criatividade, diálogo e medidas estimuladoras da cooperação entre os sujeitos do processo, é possível promover a efetividade de provimentos jurisdicionais envolvendo direitos transindividuais, ainda que sejam de complexa implementação.

4 Considerações finais

Longe de pretender esgotar as considerações sobre o tema, o presente estudo buscou contribuir para a aferição de como deverá se dar a interação entre a codificação processual civil - que entrou recentemente em vigor - com o microsistema da tutela coletiva - cujas normas nucleares já possuem aproximadamente três décadas de vigência.

Como exposto, o novo CPC traz características bem distintas do CPC-1973, sobretudo no que toca à ênfase conferida pelo legislador na observância aos princípios constitucionais concernentes ao processo, bem como no que diz respeito à sua abertura e capacidade de diálogo com outros sistemas processuais. Esses traços, como destacado, permitem ao aplicador do direito estabelecer uma nova forma de diálogo entre o CPC e o microsistema da tutela coletiva.

É nesse cenário que se faz oportuna a abordagem de como o modelo de processo cooperativo, cuja regra matriz é encontrada no art. 6º do CPC, pode ser aplicado aos processos que versam sobre direitos transindividuais. E, como foi sustentado, tal modelo/princípio não só é possível de ser implementado nessas demandas, como é recomendável, tendo em vista o seu potencial de implementação de uma tutela jurisdicional mais efetiva para a proteção desses direitos.

Com efeito, conforme se pôde demonstrar, a cooperação processual, ao conferir mais protagonismo às partes, oportuniza o diálogo e a criação de soluções inovadoras, que incrementam a eficiência do processo e auxiliam o

juízo a alcançar em melhores condições a “decisão de mérito justa e efetiva”.

É o que se verifica, por exemplo, através dos negócios jurídicos processuais, amplamente disciplinados pelo CPC-2015, e cuja aplicabilidade aos processos coletivos pode oferecer boas soluções para agilizar o procedimento e até mesmo prevenir discussões que tangenciem o mérito da demanda.

De forma ainda mais consistente, foi demonstrado como um caso prático – a Ação Civil Pública do Carvão – teve seu problema de crise de efetividade solucionado através de medidas cooperativas adotadas na fase de execução.

Cabe observar que, no caso citado, a novel legislação processual sequer estava em vigor, fato que não impediu o juízo de atuar em conformidade aos princípios constitucionais norteadores da jurisdição e especialmente à busca da efetiva proteção ao meio ambiente (art. 225, §1º, CRFB). Assim, a experiência prática vem apenas ratificar o quanto a consolidação do modelo cooperativo de processo poderá render bons frutos para o alcance de uma tutela jurisdicional coletiva verdadeiramente efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

CARDOZO DA SILVA, Marcelo. **Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão**. *In*: Revista da Escola da

Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7 - Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2017.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento . V.1**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

_____ ; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo. V.4**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos coletivos: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.